



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.610-A, DE 2020 **(Da Sra. Carmen Zanotto e outros)**

Dispõe sobre a autorização da transposição, remanejamento e transferência entre categorias de programação do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. ANGELA AMIN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL **decreta:**

Art. 1º Fica a União autorizada a proceder a transposição, remanejamento e a transferência entre categorias de programação do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) para financiar complementarmente projetos institucionais para pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico no âmbito dos fundos setoriais.

Parágrafo único A transposição, o remanejamento e a transferência de que trata o caput serão destinados a realização de ações no âmbito do FNDCT, de que trata a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, e serão preferencialmente voltadas a pesquisas para a obtenção e desenvolvimento de vacinas, fármacos e equipamentos e tecnologias destinados ao combate ao Coronavírus (Covid-19).

Art. 2º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º-A.

§ 6º A transposição, o remanejamento e a transferência de recursos será admitida para a liberação de recursos alocados na programática Reserva de Contingência – Financeira (0Z00) em favor dos projetos institucionais para pesquisa administrados pela Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa conforme disposto no § 5º do Art. 167. da Constituição Federal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa autorizar o repasse dos recursos arrecadados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) capturados pela Reserva de Contingência - Financeira para pesquisas voltadas para o enfrentamento da situação de emergência decorrente do Coronavírus (Covid-19) e reforço dos projetos científicos. A ação em tela pretende contribuir para o aumento da oferta de testes diagnósticos; para a produção de medicamentos; estruturação e operacionalização de centrais analíticas para diagnóstico da doença; apoio, construção e operação de centros de pesquisa clínicas para pacientes graves; aquisição de equipamentos para desenvolvimento de pesquisas; ampliação do número de profissionais da saúde para atuação em pesquisas; entre outras ações necessárias para desenvolver vacina e fármacos eficazes no combate à Covid-19.

Criado em 1969, o FNDCT tem sido o principal instrumento de financiamento da ciência brasileira. Apenas nos últimos 15 anos, quase R\$ 80 bilhões foram aportados no Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) com recursos advindos do fundo. No entanto, em meio a uma pandemia com gravíssimas implicações não apenas na saúde, mas também econômicas e sociais, os recursos do FNDCT não estão sendo destinados à sua função original, sendo desviados para a Reserva de Contingência – Financeira por conta de instrumentos econômicos que têm limitado os investimentos da União. Em 2020, por exemplo, R\$ 4,3 bilhões deixaram de ser investidos na ciência por conta da reserva.

Relevante destacar que o FNDCT conta atualmente em sua estrutura com 15 fundos setoriais, criados para investimentos em áreas estratégicas. Apesar das ações de enfrentamento da pandemia, o fundo setorial CT-Saúde conta com apenas R\$ 50 mil em sua programática aprovada na LOA 2020, demonstrando o efeito nocivo da transferência de recursos do fundo para a Reserva de Contingência.

Entendemos que é fundamental assegurar a realocação desses recursos com o intuito de apoiar as pesquisas, pois trata-se de ação importantíssima na luta contra os efeitos nefastos do Covid-19 e importante alavanca para a recuperação econômica do País. Neste sentido, compreendemos ser urgente a autorização de que os recursos capturados pela Reserva de Contingência – Financeira possam ser realocados nos projetos científicos geridos pela Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), responsável pela gestão do FNDCT.

Destaca-se que a própria Constituição Federal assegura o direito da área científica e tecnologia transpor, remanejar e transferir recursos entre categorias de programação orçamentária para atender ao dinamismo típico do setor. O dispositivo constitucional – inserido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015 – prevê, inclusive, que essa movimentação seja feita sem necessidade de autorização legislativa.

“Art. 167.

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo.”

Diante disto, apresentamos o projeto de lei em tela para autorizar a transposição, o remanejamento e a transferência entre categorias programáticas associadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), e contamos com o apoio dos parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de julho de 2020.

Deputada Carmen Zanotto

Cidadania/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

.....

**Seção II
Dos Orçamentos**

.....

Art. 167. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, *a*, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)*](#)

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)*](#)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158, 159, I, *a* e *b*, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)*](#)

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)*](#)

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 85, DE 2015

Altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23.
.....

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

....." (NR)

"Art. 24.
.....

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

....." (NR)

"Art. 167.
.....

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo." (NR)

"Art. 200.
.....

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação;

....." (NR)

.....
.....

LEI Nº 11.540, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2007

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT; altera o Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º O Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, é de natureza contábil e tem o objetivo de financiar a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico com vistas em promover o desenvolvimento econômico e social do País.

CAPÍTULO II DO CONSELHO DIRETOR

Art. 2º O FNDCT será administrado por 1 (um) Conselho Diretor vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia e integrado:

I - pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia;

II - por 1 (um) representante do Ministério da Educação;

III - por 1 (um) representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

.....
.....

LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS ICT NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

.....

Art. 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

§ 1º O servidor, o militar, o empregado da ICT pública e o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação envolvidos na execução das atividades previstas no *caput* poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que estejam vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

§ 2º As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4º a 7º do art. 6º. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

§ 3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo a ICT ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

§ 4º A bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

§ 5º [\(VETADO na Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

Art. 9º-A. Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são autorizados a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTs ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado.

§ 1º A concessão de apoio financeiro depende de aprovação de plano de trabalho.

§ 2º A celebração e a prestação de contas dos instrumentos aos quais se refere o *caput* serão feitas de forma simplificada e compatível com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação, nos termos de regulamento.

§ 3º A vigência dos instrumentos jurídicos aos quais se refere o *caput* deverá ser suficiente à plena realização do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.

§ 4º Do valor total aprovado e liberado para os projetos referidos no *caput*, poderá ocorrer transposição, remanejamento ou transferência de recursos de categoria de programação para outra, de acordo com regulamento.

§ 5º A transferência de recursos da União para ICT estadual, distrital ou municipal em projetos de ciência, tecnologia e inovação não poderá sofrer restrições por conta de inadimplência de quaisquer outros órgãos ou instâncias que não a própria ICT. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

Art. 10. Os acordos e contratos firmados entre as ICT, as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei, poderão prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes acordos e contratos, observados os critérios do regulamento.

.....

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.610, DE 2020

Dispõe sobre a autorização da transposição, remanejamento e transferência entre categorias de programação do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT e dá outras providências.

Autores: Deputada CARMEN ZANOTTO E OUTROS

Relatora: Deputada ANGELA AMIN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.610, de 2020, de autoria da Deputada Carmen Zanotto e outros parlamentares, dispõe sobre a autorização da transposição, remanejamento e transferência entre categorias de programação do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.

O projeto prevê que será admitida liberação de recursos alocados na Reserva de Contingência em favor dos projetos institucionais da Finep, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa, conforme disposição constitucional. Além disso, as transferências serão preferencialmente voltadas para pesquisas destinados ao combate ao Coronavírus (Covid-19).

O projeto tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o inciso II do art. 24 do RICD. A proposição foi distribuída a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) para a análise do mérito, bem como à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que se manifestará sobre adequação financeira e orçamentária (art. 54 do RICD). Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Angela Amin
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210064234200>

emitirá parecer quanto a constitucionalidade e juridicidade da matéria (Art. 54 do RICD).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste colegiado.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto ora em debate traz disposições sobre importante aspecto do financiamento público das atividades científicas em nosso país: a gestão financeira e orçamentária. Não é de hoje que as dificuldades orçamentárias são percebidas como um entrave para a pesquisa, desenvolvimento e inovação. Não foi à toa que em 2015 foi aprovada a Emenda Constitucional nº 85/2015, que traz importantes avanços quanto à gestão dos recursos para ciência e tecnologia, possibilitando seu rápido remanejamento interno, não necessitando de autorização legislativa para tal (§5º do art. 167 da Constituição Federal).

O presente projeto tem também esse objetivo de desburocratizar a alocação orçamentária para as atividades de ciência, tecnologia e inovação, possibilitando uma maior flexibilidade e efetividade na destinação dos recursos. Esse esforço se soma a outras iniciativas para aumentar a disponibilidade de recursos para a ciência brasileira, como a aprovação da Lei Complementar nº 177/2021, a qual, em linhas gerais, tem por objetivo impedir a limitação de despesas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico.

Nesse sentido, é importante destacar que o presente projeto permite remanejamento desburocratizado de recursos alocados na Reserva de Contingência – Financeira (0Z00) para projetos administrados pela Finep e não o contrário. Ou seja, permite movimentos no sentido de aumentar a disponibilidade de recursos para a ciência brasileira, algo que acredito ser um consenso nesta Comissão de Ciência e Tecnologia.

Cumprе esclarecer ainda que a alocação de recursos do FNDCT em reservas de contingência já é prática vedada desde a derrubada do veto ao §3º do art. 11 da Lei nº 11.540/2007, inserido pela Lei Complementar nº 177/2021. No entanto, nem todos os recursos para atividades de CTI (ciência, tecnologia e inovação) são provenientes do FNDCT e esses outros recursos podem ainda ser objeto de alocação em reservas de contingência. Por esse motivo, a proposta de possibilitar a



transposição de recursos para projetos administrados pela Finep mantém-se atual e relevante.

Ademais, cabe mencionar que a crise sanitária que vivenciamos, decorrente da Covid-19, mostrou a necessidade de um sistema de CTI que dê respostas rápidas para os desafios apresentados à nossa sociedade. Além do sistema de saúde, que possibilitou o tratamento imediato dos infectados, foi necessário um grande esforço de pesquisa em diversas frentes, seja no desenvolvimento de testes, fármacos, vacinas e muitas outras medidas. É preciso que questões burocráticas não sejam obstáculos para o direcionamento de recursos conforme as necessidades, muitas vezes iminentes e que, portanto, não podem esperar a tramitação de um projeto de lei.

Contudo, o projeto também traz uma preferência para transposição de recursos para projetos relacionados ao combate à Covid-19. Nesse sentido, o projeto pode gerar um vínculo contraditório ao objetivo geral de flexibilização. Além disso, o estabelecimento de uma preferência pode causar confusão com outras prioridades estabelecidas pela legislação, tais como o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.332/2001 (doenças raras ou negligenciadas) e as prioridades da Política Industrial e Tecnológica Nacional (art. 14 da Lei nº 11.540/2007). Por essa razão, propomos uma emenda para retirar o referido vínculo e inserir a disposição proposta na Lei nº 11.540/2007, de modo a deixar os comandos relativos ao FNDCT mais concentrados nesse diploma legal.

Desta forma, entendemos que o projeto é benéfico à comunidade científica, trazendo maior flexibilidade, dinamicidade e capacidade de resposta. Esses são atributos condizentes tanto com as necessidades sociais, como também com as necessidades das pesquisas, dada a rapidez com que a ciência evolui.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.610, de 2020, com a alteração promovida pela emenda em anexo.

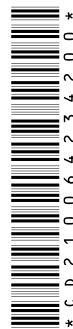
Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ANGELA AMIN
Relatora

2021-18777



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Angela Amin
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210064234200>



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.610, DE 2020

Dispõe sobre a autorização da transposição, remanejamento e transferência entre categorias de programação do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

‘Art. 11

.....

§ 5º Fica a União autorizada a proceder a transposição, remanejamento e a transferência entre categorias de programação do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) para financiar complementarmente projetos institucionais para pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico no âmbito dos fundos setoriais.’ ”

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ANGELA AMIN
Relatora

2021-18777



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Angela Amin
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210064234200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.610, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 3.610/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Angela Amin.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

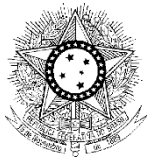
Aliel Machado - Presidente, Bira do Pindaré e Milton Coelho - Vice-Presidentes, Angela Amin, Bibó Nunes, Coronel Armando, Ely Santos, Gustavo Fruet, Hélio Leite, João Maia, Julio Cesar Ribeiro, Merlong Solano, Nilto Tatto, Pedro Vilela, Ted Conti, Vander Loubet, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, André Figueiredo, Bilac Pinto, Carlos Chiodini, Coronel Chrisóstomo, Domingos Neto, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Félix Mendonça Júnior, Gervásio Maia, Luis Miranda, Luisa Canziani, Luiz Lima, Márcio Labre, Nereu Crispim, Nilson Pinto e Paulo Magalhães.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2021.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219805223300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º 3.610, DE 2020

Dispõe sobre a autorização da transposição, remanejamento e transferência entre categorias de programação do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT e dá outras providências.

EMENDA Nº 1 DE 2021

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

‘Art. 11

§ 5º Fica a União autorizada a proceder a transposição, remanejamento e a transferência entre categorias de programação do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) para financiar complementarmente projetos institucionais para pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico no âmbito dos fundos setoriais. ”

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2021.

Deputado ALIEL MACHADO

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212303612200>